



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - FASA, OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que autoriza a concessão de auxílio financeiro à Fundação de Assistência Social de Anápolis - FASA.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A saúde, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III) é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24 determina que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal). É justamente isso que a proposta faz: como existem normas nacionais a respeito das matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90), ela cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade.

Destarte, a propositura pode versar sobre o assunto, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

O que nos importa para essa análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para deflagrar o Projeto é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre os assuntos de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Ademais, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

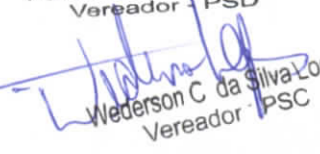
Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 3 de agosto de 2020.


Domingos Paulo da Silva
Vereador - PV


Pastor Elias Rodrigues
Vereador - PSD


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador - PSC


Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM

IBRG/DL/03-08-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Suplementos e Assistência Social
Em 04/08/2020
Teresa
Presidente